

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO I**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-677-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT 1) denominado “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I” do IX Encontro Internacional do CONPEDI Quito/Equador promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e da Pontificia Universidade Católica del Ecuador (Puc-Ecuador). O evento teve enfoque na temática “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, e realizado entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito (Edifício Antonio José de Sucre), no Campus da Universidad Andina, na Calle Toledo n 22-80 (Plaza Brasilia) – Cidade de Quito/Equador.

Trata-se de publicação que reúne artigos de questões diversas, atinentes às temáticas envolvidas no novo constitucionalismo latino-americano, observado o movimento atual, em especial, ao completar dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi (Constituição Equatoriana de 2008) e de nove anos da Constituição da Bolívia. Os textos são apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e do Equador, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes: a relação entre direitos e organização do poder; as principais contribuições e limites do novo constitucionalismo; a avaliação das inovações constitucionais aliados a ideia de novos direitos e novas perspectivas jurídicas.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao processo de internacionalização do direito via direitos humanos: um olhar sobre as perspectivas regionais e mundiais; a dignidade humana e garantia do “mínimo existencial”: eixos fundamentais do estado democrático de direito no constitucionalismo social; as perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. No GT abordado ainda, em exame comparativo de sistemas, os elementos do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição Equatoriana de Montecristi (2008); la reparación integral en la constitución del Ecuador un concepto en constante evolución; o descompasso brasileiro no neoconstitucionalismo latino-americano; o inaudível lamento dos povos amazônicos - o índio visto como ser “a-histórico”

e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas; e o processo de constitucionalização da paz na Colômbia: diálogo com o tratado de paz. Finalmente, temáticas específicas, tendo como foco a coparentalidade como novo modelo de entidade familiar; e-mails para a posteridade: direito à herança versus direito à privacidade; e a operacionalização constitucional democrática da lei federal brasileira nº 13.019/2014: anotações técnicas e processuais para implementação de novos direitos.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade dos direitos humanos nas várias constituições latino-americanas. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema constitucional regional e mundial.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, no Equador e, em especial, na América Latina, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea.

A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a originalidade e vigência das constituições inovadoras da América Latina, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito sobre problemas sociojurídicos como o extrativismo, o papel do estado, o modelo econômico, as subjetividades, as formas de propriedade e a plurinacionalidade nos marcos das teorias do direito, do estado e da democracia; visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos democráticos e de direitos humanos e fundamentais, insculpidos no novo constitucionalismo latino americano.

Quito/Equador, outubro de 2018.

Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo

liton@upf.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC / Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

## COPARENTALIDADE COMO NOVO MODELO DE ENTIDADE FAMILIAR

### COPARENTALITY AS NEW MODEL OF FAMILY ENTITY

Valéria Silva Galdino Cardin <sup>1</sup>

Tereza Rodrigues Vieira <sup>2</sup>

#### Resumo

Ao longo da história a estrutura familiar sofreu inúmeras transformações, principalmente em razão da mudança de paradigmas sociais e do comportamento dos indivíduos. Assim, surgiram outras espécies de entidades familiares como por exemplo, a coparentalidade, que trata-se de um novo arranjo familiar onde duas pessoas que não possuem um mútuo relacionamento afetivo e sexual decidem ter um filho e recorrem, na maioria das vezes, à reprodução humana assistida, tema objeto desta pesquisa. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Planejamento familiar, Coparentalidade, Parentalidade responsável, Famílias, Filhos

#### Abstract/Resumen/Résumé

Throughout history, the family structure has undergone numerous transformations, mainly due to the change of social paradigms and the behavior individuals. Thus, other types of family entities have emerged, for example, co-parenting, which is a new family arrangement where two people without an affective or a sexual relationship decide to have a child, most often through assisted human reproduction, a theme which is the object of this research. To do so, the bibliographic method was used, consisting of the consultation of works, articles in periodicals, electronic documents, as well as the pertinent legislation that deals with the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family planning, Co-parenthood, Responsible parenting, Families, Children

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora em Direito das Relações Sociais pela (PUC-SP); Docente da UEM e do mestrado em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; <valeria@galdino.adv.br>.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Canadá. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR, Universidade Paranaense; Advogada em São Paulo. terezavieira@uol.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

A família sofreu inúmeras transformações ao longo dos anos em decorrência do declínio do patriarcado, ou seja, a figura paterna deixou de desempenhar um papel de controle em relação a esposa e filhos.

Nesse sentido, o Estado passou a resguardar constitucionalmente a família ao ampliar os conceitos, bem como estender a proteção aos membros da entidade familiar.

Deste modo, inúmeras espécies de arranjos familiares surgiram, ocasião em que os laços sanguíneos perderam a sua hegemonia, e a família deixou de ser formada apenas em razão de interesses patrimoniais, evidenciando a ocorrência da despatrimonialização e a desbiologização do direito de família. Deste modo, a família atual prioriza o afeto e desenvolvimento da personalidade de seus membros, bem como a felicidade dos mesmos.

Apesar da procriação não ser mais o fim do matrimônio, muitas pessoas têm o desejo de ter filhos independentemente de estarem vinculadas em um relacionamento. Logo, nem sempre há a possibilidade de concretização do projeto parental de forma natural, razão pela qual, muitas pessoas fazem uso das técnicas de reprodução humana assistida.

Atualmente têm-se verificado que algumas pessoas no intuito de concretizar o projeto parental, optam pela coparentalidade, isto é, um novo modelo de entidade familiar, que não se confunde com a monoparentalidade, onde duas pessoas que não possuem qualquer vínculo afetivo/sexual mútuo pactuam por meio de reprodução humana assistida a chegada de um filho.

Para concretizar a coparentalidade é imprescindível que exista uma espécie de “pacto de projeto parental” entre os idealizadores deste projeto, que deverão decidir a forma de criação e guarda da criança, tendo em vista que ambos deverão desempenhar uma parentalidade responsável, ou seja, assegurar a assistência material, moral, intelectual, emocional, bem como, respeitar a orientação sexual do filho.

A base para a efetivação da coparentalidade ocorre em razão da autonomia de vontade do indivíduo, bem como pelo fato de que a Constituição Federal assegura os direitos reprodutivos e sexuais, os quais devem ser exercidos com responsabilidade, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o trabalho em apreço buscará demonstrar que esta nova entidade familiar que ainda encontra-se em fase de consolidação merece proteção do Estado, pois é originada a partir da autonomia da vontade e do planejamento familiar dos idealizadores do projeto parental.

Por fim, foi utilizado para a realização da pesquisa o método de investigação bibliográfico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente ao tema.

## **2 DA LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

A família da forma como atualmente se observa na sociedade nem sempre foi assim. Desde a antiguidade, havia a figura do *pater familias* que detinha o poder de vida e morte dos seus membros.

Nesse sentido, a mulher figurava tão somente como um ser destinado à procriação, cuidados com a família e afazeres domésticos e sempre estava numa posição de submissão em relação ao homem. Assim, percebe-se que a vida em sociedade é pautada por constantes mudanças nos comportamentos dos indivíduos e dos valores sociais.

Após a Revolução Industrial, a mulher passou a ocupar postos de trabalho, cumulando assim as tarefas de mãe, os afazeres domésticos, bem como a atividade laborativa, o que dificultou a formação de famílias numerosas como no passado.

Surge então a necessidade de se pensar em planejamento familiar, pois dada a dificuldade em se manter uma dupla jornada, ter menos filhos se tornou essencial para a manutenção da família.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, além de ampliar o conceito de família, ao reconhecer como entidade familiar a “união estável entre um homem e uma mulher e a família constituída de um dos pais com os seus filhos, além da família oriunda do matrimônio” (CARDIN, 2009, p. 5608-5630), consagrou o direito ao planejamento familiar que trata-se de um direito previsto no art. 226, § 7, da Constituição Federal em que permite a liberdade na escolha da quantidade de filhos e o espaçamento entre as gestações, oportunizando assim, um planejamento familiar efetivo.

Destaca-se que a liberdade é um dos princípios mais importantes do direito de família, pois funda-se no princípio da dignidade humana, uma vez que veda qualquer imposição ou restrição na constituição da família, permite a decisão livre de planejamento familiar, opção pelo regime de bens que mais agrada, administração do patrimônio familiar, escolha de modelo de formação educacional e religiosa dos filhos, dentre outros assuntos. Acrescente-se que não cabe ao Estado intervir nos projetos pessoais e tampouco na formação dos novos modelos de arranjos familiares. (CARVALHO, 2017, p. 95).

Entretanto, o livre exercício do planejamento familiar, também enseja alguns deveres, ou seja, há um limite no exercício de seus direitos reprodutivos, pois o titular de tal direito deve considerar as necessidades de seus filhos nascidos e os que ainda estão por nascer (CARDIN, 2015, p. 20).

Deste modo, é imprescindível que o planejamento familiar seja associado à parentalidade responsável, ou seja, os pais possuem o dever de promover a devida assistência material, moral, intelectual, financeira, emocional, bem como o devido amparo à orientação sexual dos filhos (CARDIN, 2015, p. 22).

Acrescente-se que este princípio é também assegurado pela Lei n.º 9.263/1996, a qual permite também o uso tanto de técnicas naturais quanto artificiais para a concepção dos filhos.

Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, elencou os direitos da criança. Dentre eles estão o de não ser discriminada ou maltratada e o de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual (CARDIN, 2009, p. 5608-5630).

Acerca do tema, Guilherme Calmon Nogueira da Gama entende que

[...] o direito à reprodução assistida não pode ser considerado senão dentro do contexto acentuadamente solidarista e humanista do Direito de Família, devendo ser avaliado previamente. Assim, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, interesses meramente egoísticos da pessoa que pretende obter auxílio da técnica de procriação artificial [...] não podem autorizar tal prática (GAMA, 2003).

Conclui-se que a Constituição Federal assegura às pessoas o livre planejamento familiar, desde que observados os princípios da parentalidade responsável disposto no art. 226, §7 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda no art. 1.566, inciso IV do Código Civil. Além disso, é imprescindível levar sempre em consideração o melhor interesse da criança a fim de garantir um desenvolvimento sadio de sua personalidade.

### **3 DA COPARENTALIDADE COMO NOVO MODELO DE ENTIDADE FAMILIAR**

A família sempre desempenhou um papel importante na vida do ser humano, pois trata-se do primeiro nicho social, onde o indivíduo é inserido. Contudo, hodiernamente têm se verificado transformações significativas no direito das famílias, pautadas, principalmente na

mudança de comportamentos culturais e sociais das pessoas, bem como em razão da quebra do modelo de família patriarcal.

Assim, a entidade familiar contemporânea trata-se de um grupo de pessoas carregado de complexidade, uma vez que vai além dos laços sanguíneos, pois forma-se essencialmente em razão do afeto entre os indivíduos e conseqüentemente na pluralidade de relações familiares.

Em que pese ter ocorrido uma mudança nos paradigmas familiares e o declínio do patriarcado, concedendo à família novos valores, não é possível afirmar que houve então uma desestruturação da entidade familiar, mas tão somente uma ampliação no seu conceito (PADILHA, 2017, p. 11).

Tanto é verdade que houve uma modificação no antigo Código Civil de 1916, que reconhecia apenas os filhos concebidos na constância do casamento, enquanto que filhos advindos de relações adúlteras não eram sequer reconhecidos (SALOMÃO, 2018, p. 5-41).

Diante disso, considerando a desbiologização do direito civil, bem como a despatrimonialização do direito de família, ou seja, o fato de que os indivíduos não se relacionam mais entre si por motivos econômicos, pode-se afirmar que houve um enaltecimento das relações familiares pautadas no afeto, e que portanto, família trata-se de um grupo de pessoas formadas por laços afetivos, cujo objetivo é oportunizar a busca da felicidade pessoal do indivíduo (CARVALHO, 2017, p. 60).

Acrescente-se que a família que prioriza a busca da felicidade e realização pessoal dos membros é denominada eudemonista.

Nesse sentido, de acordo com a jurista Maria Berenice Dias, o eudemonismo “é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento, altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito” (DIAS, 2013, p. 58).

Assim, depreende-se que houve uma valorização do indivíduo que passou a ser tratado pelo Estado de forma individual, e mais digna, onde sua realização pessoal possui grande importância.

Em razão da ampliação do conceito de família, novos arranjos familiares, se formaram ao longo dos anos, dentre as quais pode-se citar a família monoparental, binuclear, homoafetiva, sócioafetiva, poliafetiva, substitutiva, coparental, dentre outras.

Esta última, a coparental, trata-se de um novo modelo de entidade familiar, surgida a partir do desenvolvimento tecnológico, onde há a figura do pai e da mãe com um filho gerado, contudo, sem que haja um relacionamento amoroso/sexual entre os pais, mas tão somente um

“pacto de projeto parental”, (COELHO, 2017, p. 35-48) que deve ser pautado no princípio da parentalidade responsável.

Assim, a coparentalidade nasce a partir do desejo de concretizar o projeto parental, independentemente de assumir uma relação afetiva e/ou sexual.

Acrescente-se que este novo arranjo familiar, não se confunde com a produção independente, família de pais separados ou mesmo família homoafetiva. Isso porque, na produção independente, uma pessoa isoladamente decide concretizar o projeto parental por ela idealizado, ocasião em que comumente se utiliza os bancos de sêmen. Já no que se refere às famílias de pais separados, pode-se inferir que há algumas semelhanças no sentido de que a guarda da criança se dará na grande maioria dos casos de forma compartilhada ou eventualmente de forma unilateral. Este modelo familiar se diferencia da coparentalidade pois nesta, a criança foi desejada por duas pessoas com interesses em comum, enquanto que quando há pais separados, esta criança pode ou não ter sido desejada (COELHO, 2017, p. 35-48).

Nesse sentido, segundo Marcial Duarte Coelho “ é uma parceria que, embora nasça em bases essencialmente contratuais, possui um importante fundo afetivo – o desejo de gerar uma criança e participar conjuntamente (coparticipar) de sua criação e educação” (COELHO, 2017, p. 35-48)

Nota-se que a ideia é concretizar o sonho de gerar um filho independentemente de um relacionamento, a fim de evitar as complexidades existentes das relações familiares.

A busca pelo parceiro ideal se dá principalmente pela internet, sendo que atualmente em âmbito internacional há sites especializados na reunião de possíveis parceiros, dentre os quais pode-se citar o “Modamily”, a “Coparents.com” e muitos outros, como comunidades em redes sociais, tais como o *Facebook* (CUNHA, 2016).

Deste modo, há então uma parceria de maternidade/paternidade, sendo que tal parceria é concretizada com o auxílio de técnicas de reprodução assistida, útero de substituição ou por uma relação sexual eventual, contudo na grande maioria dos casos, nota-se uma desvinculação da sexualidade para ter filhos (SUPER INTERESSANTE, 2018).

Os adeptos desta nova modalidade familiar explanam que o foco será sempre a criança que é amada já antes mesmo de nascer, tão amada quanto uma criança nascida no seio de uma família formada pelo casamento ou união estável “porque ao contrário do casal que vive em alguma dessas formas de entidade familiar, os genitores na coparentalidade, não se amam e não querem viver juntos, querem pura e simplesmente o filho e mais nada” (SILVA, 2017).

Ressalte-se que a coparentalidade em nada se confunde com a família monoparental ou com a produção independente, isso porque, em que pese inexistir a conjugalidade e

coabitação entre os idealizadores do projeto parental, há o interesse mútuo no exercício da guarda da criança gerada, bem como do exercício do poder familiar (ROMERO, 2015, p. 12).

Isso porque, segundo explana Dimas Messias de Carvalho, a família monoparental:

É a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, naturais ou sócio afetivos (art. 226, §4 da CF). Ocorre quando os filhos em companhia de apenas um dos pais, em razão de viuvez, adoção unilateral ou filhos de mães ou pais solteiros. Caracteriza-se a família monoparental mesmo que o outro genitor esteja vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles (CARVALHO, 2017, p. 53-54).

Assim, nota-se que a coparentalidade não apresenta traços de uma família monoparental, mas de um novo arranjo familiar.

Entretanto, há inúmeras ressalvas no que tange ao bem-estar da criança oriunda desta espécie de família. Doutrinadores como Regina Beatriz Tavares da Silva, entendem que o poder familiar a ser exercido pelos pais, já encontra-se corrompido desde o início, uma vez que a decisão em concebê-los, foi levando em consideração principalmente os interesses particulares dos idealizadores do projeto parental e diante disso, tal atitude pode ser vista como irresponsável, já que a criança é gerada a partir de uma relação sem qualquer sentimento ou solidez (SILVA, 2017).

Acrescente-se que por se tratar de um modelo familiar extremamente recente, ainda não há litígios judiciais em pauta, contudo, pode-se inferir que os problemas tradicionais que poderiam de fato afetar este novo arranjo familiar são aqueles envolvendo a disputa judicial de guarda e sustento dos filhos (SUPER INTERESSANTE, 2018).

Desde modo, conclui-se que a coparentalidade trata-se de uma nova entidade familiar, e em que pese ainda encontrar-se em fase de consolidação, merece proteção jurídica do mesmo modo que os demais arranjos familiares, tendo em vista que sua formação é fruto da autonomia de vontade e planejamento familiar dos indivíduos.

#### **4 CONCRETIZAÇÃO DA COPARENTALIDADE POR MEIO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

As técnicas de reprodução humana assistida existem desde a antiguidade, ainda que de forma rudimentar. Na própria mitologia grega e em escritos religiosos há relatos de sua utilização (CARDIN, 2015, p. 41).

No mito grego de Ates, Zeus caiu na Terra e gerou o hermafrodita Agstidis, o qual foi castrado e teve seu membro enterrado pelos habitantes do Olimpo. No local, nasceu uma amendoeira que deu fruto e fora colhido por Nana, filha do rei Sangário. Após 10 meses, deu a luz a Ates, por quem Agstidis se apaixonou (SAUWEN, 2000, p. 89).

Há inúmeros outros mitos e lendas envolvendo o tema. Contudo, foi somente em 1884 que se obteve experiências bem sucedidas envolvendo seres humanos pelo ginecologista americano Pancoast (ALDROVANDI, 2002).

No ano de 1944, J. Rock e M. F. Menkin conseguiram uma fertilização *in vitro* humana. Sendo que apenas em 1978, nasceu o primeiro bebê de proveta a partir a manipulação feita pelos médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards (VEJA, 2007, p. 101).

Com este avanço na área médica, muitos casais que antes se viam impossibilitados de concretizarem o projeto parental, passaram a ter maiores oportunidades para procriarem. Com isso, surgiram também outros debates de cunho ético, envolvendo por exemplo: a vulnerabilidade do embrião e a destinação dos mesmos, a escolha de características, dentre outros.

As técnicas de reprodução humana assistida, são extremamente importantes no mundo moderno, haja vista a quantidade de pessoas inférteis ou com dificuldade de procriar naturalmente, sendo que os motivos que levam as pessoas à infertilidade são os mais diversos, como idade avançada, exposição à poluição, erros médicos, dentre outros (CARDIN, 2015, p. 41).

Além disso, a reprodução assistida é o meio utilizado também pelos casais homoafetivos para poderem concretizar o projeto parental. Destaca-se que o exercício da parentalidade responsável jamais deve estar atrelado ao exercício da sexualidade, em que pese existir uma cultura de exclusão e estigmatização do indivíduo homossexual, no sentido de associá-lo a uma pessoa sem caráter, desajustada e promíscua (CARDIN, ROSA, 2017, p. 150).

Assim, o enaltecimento da homoparentalidade, “dissociou ainda mais a crença de que os genitores necessariamente seriam os pais, trazendo certa valorização do afeto” (CARDIN, ROSA, 2017, p. 153). Deste modo, resta evidente que os laços sanguíneos perderam importância e o afeto é o principal elemento formador da família.

Diante disso, muitos casais homoafetivos valem-se destas técnicas para alcançarem o desejo de se tornarem pais. Salienta-se que a reprodução humana assistida é compreendida como sendo “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e

propiciando o nascimento de uma nova vida humana” (RODRIGUES JUNIOR, BORGES, 2008, p. 228).

A Reprodução Humana Assistida, é regulamentada pela Resolução 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que revogou a Resolução 2121/2015. Todavia, tal resolução se trata de norma sem caráter de generalidade e imperatividade, pois é tão somente uma recomendação destinada à classe médica (SPOSATO, DIAS, LIMA, 2017. P. 46-60).

Atualmente, as principais técnicas utilizadas para realização da reprodução humana assistida são: A transferência dos gametas para dentro da trompa, denominado GIFT; a transferência do zigoto para dentro da trompa, ZIFT; a injeção intracitoplasmática de espermatozoide, ICSI e a fertilização *in vitro*.

A técnica GIFT, é utilizada por mulheres com infertilidade sem causa, onde o óvulo e o espermatozoide são reunidos em um mesmo cateter e imediatamente transferidos para a trompa para que ali ocorra a fecundação (GAFO, 2011, p. 198).

Já no método ZIFT, a primeira divisão do zigoto ocorrerá no interior das trompas, enquanto que na técnica ICSI o espermatozoide é inserido diretamente no óvulo por meio de uma agulha. Ademais, a FIV, também conhecida como fertilização *in vitro* trata-se do método que promove em laboratório o encontro entre os espermatozoides e um óvulo. Por fim, na ICSI, o espermatozoide é introduzido no óvulo por meio de uma agulha (SÁ, NAVES, 2018, p.139).

Acrescente-se que estas técnicas poderão ocorrer de forma homóloga ou heteróloga. Considera-se um procedimento homólogo quando o pai será aquele que doou o material genético para implantar no útero da genitora. Já o procedimento heterólogo ocorre “quando a origem do material genético é estranha aos que requereram seu emprego” (CARDIN, 2015, p. 41).

Ressalta-se ainda que é possível a realização de inseminação artificial de forma caseira, tendo em vista os altos custos das técnicas de reprodução assistida. Nesta técnica, o sêmen é coletado e, com o auxílio de uma seringa ou aplicador, faz-se a inseminação na cavidade vaginal da mulher, que deverá estar nos dias do seu período fértil (OLIVEIRA JUNIOR, 2017).

Há ainda, técnicas alternativas relacionadas à procriação assistida tais como a maternidade substitutiva, ou vulgarmente denominada “barriga de aluguel”.

Com essa técnica, é possível conceber um filho a partir dos gametas sexuais dos idealizadores do projeto parental, sendo o mesmo gerado em um útero de outra mulher (GAFO, 2011, p. 199).

Nesse sentido, explana Flávio Alves Martins et al (2009):

Uma vez obtidos os gametas (óvulo e espermatozóide), o médico aplica a fertilização em laboratório para unir as duas células e formar o zigoto (primeira célula do corpo humano, com o material genético completo para o desenvolvimento e nascimento de um indivíduo). O zigoto, na etapa seguinte, é transferido para a doadora de útero onde se desenvolverá até o nascimento.

Inúmeros conflitos podem advir após a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, dentre os quais pode-se elencar a recusa do pai em assumir o filho oriundo deste concepção; a recusa de um casal que idealizou o projeto parental em ficar com a criança e que se utilizou de maternidade de substituição; se a monoparentalidade pode eventualmente ferir os direitos da personalidade do nascituro, dentre outros conflitos que geram controvérsias.

No que tange à coparentalidade, por se tratar de um tema extremamente recente, e um modelo de entidade familiar ainda em fase de consolidação, não se observa relatos de litígios judiciais, contudo é possível a existência de conflitos envolvendo a guarda, os alimentos, o exercício do direito de visita, o pensionamento, bem como aqueles oriundos da utilização das técnicas de reprodução humana assistida.

Pode-se citar como exemplo, os conflitos envolvendo a “barriga de aluguel” que podem ser positivos ou negativos. No caso de conflito positivo de maternidade, ou seja, diante da negativa de entrega do bebê pela mulher que disponibiliza o útero para a gestação, subsistem três hipóteses:

a.) Quando o material genético não lhe pertencer, o mais coerente será a entrega do bebê aos pais biológicos; b) Quando o material genético não lhe pertencer, e também não pertencer ao casal, por ser fruto de doação, entende-se que o bebê deverá ficar com os pais que solicitaram o empréstimo do útero; c) Quando o material genético também lhe pertencer, ou seja, quando for utilizado o seu óvulo e o espermatozóide do casal, o bebê também deverá ficar com o casal (CARDIN, CAMILO, 2009, P. 101);

Já no caso de conflito negativo de maternidade, quando o casal se recusa a receber a criança, venha a falecer durante a gestação ou, por qualquer razão, se torne inapto a exercer o poder familiar, acredita-se que a solução que melhor se apresenta, capaz de atender ao melhor interesse do nascente, dependerá da mãe cessionária do útero: a) Caso ela deseje ficar com o bebê e tenha condições psicológicas e sociais para tanto, deverá ficar com a criança; b) Porém, no caso de sua recusa, não poderá ser obrigada a dar continuidade a um projeto

parental que nunca desejou, razão pela qual a criança deverá ser encaminhada para família substituta.

Há ainda outros conflitos oriundos das técnicas de reprodução assistida, dentre os quais pode-se citar a vulnerabilidade do embrião excedentário; a prática de eugenia, a responsabilidade das clínicas de reprodução, etc.

A Constituição Federal preza pela harmonia familiar, autonomia da vontade e liberdade no planejamento familiar, sendo que a Reprodução Humana assistida se faz cada vez mais presente, evidenciando assim que a mesma possui uma função social, já que o desejo das pessoas em terem filhos não se trata de um modelo de felicidade, mas de uma realização pessoal do indivíduo, motivo pelo qual deve ser respeitado, assegurado e principalmente oportunizado (SPOSATO, DIAS, LIMA, 2017, p. 46-60).

Por fim, se houver qualquer problema em relação a criança, fruto da coparentalidade, será resolvido conforme o que preceitua o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis específicas, atendendo sempre ao princípio do melhor interesse da criança.

## **5 PODER FAMILIAR, GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS NA COPARENTALIDADE**

Atualmente, a coparentalidade é vista como um tema polêmico, tendo em vista que sua constituição se dá principalmente por meio do ambiente eletrônico.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, ainda que não estejam casados ou vivendo em união estável, quanto à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes. Portanto, a titularidade do poder familiar pertence aos pais que irão exercê-lo de forma simultânea, e em havendo discordância, qualquer um deles poderá recorrer à autoridade judiciária para solucionar. Logo, independentemente do estado civil, os pais só perderão o poder familiar em caso de suspensão ou destituição do mesmo.

Na coparentalidade, assim como nas demais entidades familiares, os pais deverão dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para o casamento daqueles, viagens para o exterior, mudança de residência para outro município, representá-los judicial e extrajudicialmente nos atos da vida civil até os 16 anos e assistí-los após esta idade, além de reclamá-los de quem ilegalmente os

detenha, exigir que lhes prestem obediência e os serviços próprios de sua idade e condição, administrar e usufruir os bens dos filhos, etc.

No que tange à guarda, o artigo 1.583 do Código Civil, estabelece as seguintes modalidades:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada:

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Não se justificaria a fixação da guarda unilateral na coparentalidade em decorrência do que foi idealizado neste tipo de projeto parental. Mas os mesmos podem decidir por este tipo de guarda em que um terá sob seus cuidados a criança, decidindo de forma unilateral a vida da criança e o outro exercerá tão somente o direito de visita (VELLY, 2011).

Outro tipo de guarda seria a “conjunta ou compartilhada, porque são equivalentes, permitindo-se que os pais compartilhem sem prevalência de autoridade parental de qualquer um deles, a posse, criação e educação dos filhos” (CARVALHO, 2017, p. 509).

Observe que ao disciplinar acerca do instituto, o legislador atribuiu à guarda compartilhada a responsabilização conjunta dos guardiões, sendo que o tempo de convívio deverá ser dividido de forma equilibrada tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. O que parece atender melhor ao princípio do melhor interesse da criança.

Ressalta-se que no princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, deve-se proteger integralmente estes indivíduos que encontram-se em uma situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, a fim de assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais (CARVALHO, 2017, p. 100).

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais que não possuem um relacionamento amoroso, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> STJ -REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014.

Isso porque a guarda compartilhada implica na participação equânime dos guardiões a vida da criança, os quais serão responsáveis, por exemplo, pela escolha da escola que o menor frequentará e pela participação das reuniões de pais e mestres; da escolha do plano de saúde que o menor irá se filiar, assim como a dos médicos que o assistirão, bem como das atividades que o menor irá desempenhar em seus horários extracurriculares, ou seja, a guarda compartilhada implica em um compartilhamento não só de direitos, mas também, de deveres.

Saliente-se que a visitação ou o direito de convivência, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial.

Neste contexto, o direito de convivência se funda muito mais no interesse do sadio desenvolvimento do infante do que propriamente no direito dos pais em simplesmente realizar a visita ou conviver com a criança. Alguns Tribunais possuem o mesmo entendimento<sup>2</sup>.

Quanto aos alimentos, a coparentalidade seguirá o que está prescrito no artigo 1.694 do Código Civil, tendo os pais o dever de sustento de acordo com a possibilidade do alimentante *versus* a necessidade do alimentado.

Os mesmos poderão pagar os alimentos em pecúnia ou *in natura* conforme o que for combinado, atendendo assim ao melhor interesse da criança e o exercício da parentalidade responsável.

Já em relação ao exercício do direito de visita, aquele que não estiver com a guarda do filho poderá exercê-lo de forma mais ampla possível, contudo, sem que cause prejuízo às atividades desenvolvidas pelos filhos. Normalmente os Tribunais, quando não há consenso entre os pais, costumam fixar o exercício do direito de visitas em finais de semana alternados, um ou dois dias no meio da semana, festas de finais de ano e feriados alternados, dia dos pais e dia das mães, bem como o aniversário dos mesmos.

---

<sup>2</sup> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REGIME DE VISITAS PROVISÓRIO. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regulamentação das visitas deve atender ao interesse do filho menor, garantindo a convivência com ambos os genitores, sem prejuízo de sua rotina, de modo a assegurar seu bem-estar físico e emocional. 2. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, mas principalmente de o filho conviver com seu pai. 3. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança, retirando-lhe por completo do convívio paterno, poderá comprometer seu desenvolvimento emocional, de modo que se deve resguardar o direito à convivência paterna. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime(TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020160974); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITAS. MÃE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DO MENOR. I -A regulamentação das visitas deve atender ao melhor interesse dos menores, garantindo a convivência com ambos os genitores, sem prejuízo de sua rotina, observando a faixa etária da criança e assegurando o seu bem-estar físico, emocional e intelectual. II -O regime de visitas deve ser restabelecido, como fixado na audiência de conciliação, porquanto não foram demonstrados os alegados maus tratos ou negligência da genitora, o que será apurado no Juízo a quo em dilação probatória. III -Agravo conhecido e provido(TJ-DF - AGI 20160020139648).

Conclui-se que em que pese se tratar de um novo arranjo familiar, a coparentalidade, igualmente merece proteção constitucional, uma vez que não difere das demais entidades familiares no que tange ao poder familiar, à guarda e aos alimentos, aplicando-se as mesmas regras previstas no Código Civil e demais leis complementares.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das modificações observadas ao longo do tempo nas famílias, observa-se que o casamento deixou de regulamentar as relações familiares, assim, outras espécies de famílias foram surgindo, sendo que estas também são merecedoras da proteção do Estado.

Assim, o que as inúmeras espécies de família possuem em comum é o eudemonismo, isto é, o favorecimento para que os membros da entidade familiar possam buscar sua felicidade e realização pessoal.

Contudo, muitas pessoas ainda guardam o sonho de terem filhos para consolidação de sua felicidade, porém, nem sempre possuem o parceiro ideal para tanto.

Deste modo, houve o surgimento da coparentalidade, ou seja, um novo modelo familiar onde duas pessoas com interesses em comum, e sem necessariamente possuírem um relacionamento amoroso/sexual se unem com o intuito de terem um filho.

Acrescente-se que as condições para a concretização do projeto parental são pré-estabelecidas, isto é, questões referentes à guarda, visitação, sustento, educação, dentre outras necessidades devem ser previamente tratadas, devendo sempre atentar-se ao princípio do melhor interesse da criança.

A busca pelo parceiro ideal se dá principalmente pela busca em meios eletrônicos, além disso, os idealizadores do projeto parental se utilizarão principalmente das técnicas de reprodução assistida e cessão de útero, para conseguirem ter o filho.

A utilização das técnicas de reprodução assistida ainda acarretam inúmeros conflitos, tais como: a possibilidade de ocorrência de eugenia, a destinação de embriões excedentários, a possível troca de material genético, dentre outros, sendo que estes conflitos sempre deverão ser dirimidos levando-se em consideração o princípio da dignidade humana.

Além de alinhar a forma como ocorrerá a concepção do filho, os pais deverão previamente definir como será a guarda da criança, sendo que a modalidade que mais se adequa às condições da coparentalidade é a guarda compartilhada, onde ambos os genitores exercerão de forma conjunta a criação, a educação dos filhos, ou seja, o poder familiar é atribuído igualmente ao pai e à mãe.

É essencial que neste novo modelo de entidade familiar, os pais exerçam de forma efetiva a parentalidade responsável, ou seja, devem prover uma assistência material, moral, emocional a fim de favorecer o desenvolvimento sadio da personalidade da criança. Acrescente-se que independentemente da vontade dos pais, em caso de eventual conflito de interesses ou mesmo desentendimentos, sempre deverá ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança.

Assim, apesar de ainda não estar completamente consolidada, merece a mesma proteção do Estado dirigida às demais famílias, isso porque sua formação é fruto da autonomia de vontade e da liberdade do planejamento familiar dos indivíduos.

## 7 REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão. A reprodução assistida e as relações de parentesco. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: **Congresso Nacional do CONPEDI Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. pp. 5608-5630. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/Integra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: **CONPEDI**. (Org.). XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - São Paulo. 1ed. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2009, p. 101.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Homoparentalidade na Reprodução Assistida**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Marcial Duarte. Coparentalidade: um novo modelo familiar que se aproxima. In: DELGADO, Mario Luiz; TARTUCE, Fernanda (Coord.). **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 19; jul-ago/2017. p. 35-48.

CUNHA, Rândyna. Coparentalidade: o tabu de abraçar um novo formato familiar. In: **A empreendedora: a revista da mulher empreendedora**. Publicado em: 07/06/2016. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/coparentalidade-o-tabu-de-abracar-um-novo-formato-familiar/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAFO, Javier. **Bioética**. Lisboa: Paulus Editora, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. São Paulo: Renovar, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Inseminação artificial caseira. In: **Migalhas**. Publicado em: 22/10/2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267599,51045-Inseminacao+artificial+caseira>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares: Por uma intervenção mínima do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REVISTA Super Interessante aborda Coparentalidade. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/>>. Acesso em: 18 jun 2018

REVISTA Veja. Abril, edição 2032, ano 40, n. 43, de 31 out. de 2007, p. 101

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 228.

ROMERO, Mabel Pereira; **Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo**. 2015. 113f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – RJ.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; DRUMOND, Mônica. Temas contemporâneos de direito de Família. In: DELGADO, Mario Luiz; TARTUCE, Fernanda (Coord.). **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 22 (jan./fev. 2018). Porto Alegre: LexMagister, 2018, pp. 5-41.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro: da bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. In: **Estadão**. Publicado em: 03 agosto de 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; LIMA, Marcos Feitosa. As novas formas de concepção humana assistida e sua fundamentalidade constitucional. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 21; nov/dez/2017. p. 46-60.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada**: Uma nova realidade para pais e filhos.

Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029\\_06\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.